



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 811, DE 2011

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Modifica o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para prorrogar a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-581/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga por 4 (quatro) anos a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

Art. 2º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

VII – até o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, elenca as deduções do imposto de renda apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual. Dentre elas, a Lei nº 11.324, de 2006, incluiu a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, observados alguns critérios.

A dedução em epígrafe limita-se a um empregado doméstico por declaração, ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual; não pode exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal, sobre o décimo-terceiro salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a um salário-mínimo, nem ao valor do imposto apurado, deduzidos os valores das deduções referentes às contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, às

contribuições realizadas em favor de projetos culturais e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; e condiciona-se à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime de geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

Tal benefício foi instituído com a finalidade de incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregador e empregado doméstico. Contudo, a Lei nº 11.324, de 2006, também fixou prazo para a vigência da regra, qual seja “até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011”, de maneira que, ao longo do tempo, se pudesse avaliar o efeito da medida no mercado de trabalho formal.

De acordo com estimativa da Receita Federal, entre 2006 e 2010, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade em decorrência da iniciativa.

Assim, com o objetivo seguir incentivando a formalização de trabalhadores domésticos que não podem gozar de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários, por não terem carteira assinada e por seus empregadores não recolherem as contribuições previdenciárias devidas, apresentamos projeto de lei que estende por mais quatro anos o prazo previsto na legislação. Pelo amplo alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)*](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)*](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
